



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13687.000019/93-62

572

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.07.1996
C	Rubrica

Sessão de 21 de setembro de 1995

Acórdão nº: 202-08.095

Recurso nº: 98.060

Recorrente: AGROPEL - AGROPECUÁRIA CONPREL LTDA

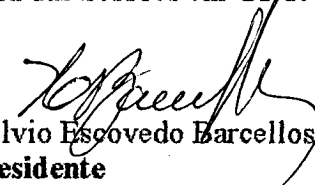
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

ITR - PEREMPÇÃO - O Recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento. **Recurso do qual não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por AGROPEL - AGROPECUÁRIA CONPREL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões em 21 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator


Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa
Procuradora-Representante da Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13687.000019/93-62

Acórdão nº: 202-08.095

Recurso nº: 98.060

Recorrente AGROPEL AGROPECUÁRIA CONPREL LTDA

RELATÓRIO

A Contribuinte impugnou o ITR, taxa de cadastro e contribuições SENAR, CNA e Contag/92 alegando que a área correta do imóvel é de 1.614,5 ha. E não 16.145,0 ha. Conforme consta da Notificação.

Juntou ao processo Escritura Pública de Incorporação, (fls.04/07), e, escritura Pública de Compra e Venda (fls.18/20), buscando provar que a área correta do imóvel é a declarada na DITR/92, fls. 3.

Alega, ainda, que o valor está alto e que o fator de Redução pela Eficiência do imóvel está bastante baixo (4,0%), já que a propriedade é totalmente explorada e 96% da área é aproveitada.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão que deu provimento em parte à impugnação:

“Erro de Fato.

Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da Declaração de Informação, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.

Comprovada a venda de parte da propriedade rural antes do lançamento do ITR, o imposto será devido apenas na parte remanescente do imóvel”.

A contribuinte no recurso insurge-se contra a posição da Receita Federal no sentido de que a recorrente havia pago o tributo com o valor menor que o devido.

Visando comprovar o alegado a recorrente anexa calculo do imposto que considera devido e alega ainda que a Receita ao efetuar novo cálculo inseriu cinco casa decimais, multiplicando, assim o débito 1.000 vezes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13687.000019/93-62

Acórdão nº: 202-08.095

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Não conheço do presente recurso face à interposição do recurso fora do prazo legal.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO